



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600010-87.2020.6.21.0001

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL
DE FILIADOS – PEDIDO DE INCLUSÃO

Recorrente: RODINEI ROBERTO BIESSEK

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS AO PARTIDO DOS TRABALHADORES. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE Nº 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 18.06.2020 (ID 6377383), PORTANTO EXTEMPORÂNEO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. A CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO E A DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DO PT DE FLORIANO PEIXOTO TRAZIDOS AOS AUTOS SÃO DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDÁRIA, CONFORME ASSENTADO POR ESSE EG. TRE-RS, QUANDO DO JULGAMENTO DA CONSULTA 102-12, BEM COMO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE.
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RODINEI ROBERTO BIESSEK em face da decisão exarada pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Getúlio Vargas/RS, que julgou extinto o feito, uma vez se tratar de pedido extemporâneo de inclusão em lista especial de filiados, com fundamento nos arts. 11, § 2ª, e 16, *caput*, e seus §§, ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019, regulamentada pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020.

Em suas razões recursais (ID 6378033), o recorrente alega, em apertada síntese, que se filiou ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Floriano Peixoto/RS, no dia 04.04.2020. Sustenta que não pode ser prejudicado no seu direito e pretensão a concorrer a algum cargo eletivo nas eleições de 2020 por erro do partido, ressaltando que só percebeu que seu nome não constava na lista de filiados do PT no dia 17.06.2020, razão pela qual ingressou com a presente ação, a fim de fazer constar seu nome na lista especial.

Intimado (ID 6378233), o partido requerido apresentou manifestação (ID 6378333), em que assevera não se opor ao requerimento do autor/recorrente, com vistas a reformar a sentença, para que seja deferido o pedido de inclusão do seu nome em lista especial de filiados ao PT, com a consequente regularização de sua filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6381883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 24.06.2020, quarta-feira (ID 6377933). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019). No caso, os 10 dias contados a partir de 25.06.2020, findaram em 04.07.2020, sábado, portanto, a intimação realizou-se efetivamente no dia 06.07.2020, uma segunda-feira, passando a contar o prazo de 3 (três) dias na terça-feira, dia 07.07.2020, com término no dia 09.07.2020. O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 28.06.2020 (ID 6378033). Destarte, observado o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o recorrente se encontra devidamente representado por advogado (ID 6377433).

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PT foi protocolado pelo ora recorrente somente em **18.06.2020** (ID 6377383), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

Ainda que o pedido de inclusão em lista especial tivesse sido deduzido dentro do prazo, o que se afirma apenas a título de argumentação, no mérito propriamente dito, o recorrente não teria direito à pretendida inclusão. Senão vejamos.

No recurso eleitoral interposto, o recorrente postula seja reformada a sentença que extinguiu o feito, alegando que se filiou ao PT de Floriano Peixoto, no dia 04.04.2020, dentro, portanto, do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral. Daí a razão pela qual entende que não pode ser prejudicado em seu direito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretensão a concorrer a algum cargo eletivo nas eleições de 2020, por erro exclusivo da agremiação.

Aduz, nesse sentido, o seguinte, *in verbis*:

2. Dos fatos. O Recorrente filiou-se ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, no dia 04 de abril de 2020, dentro do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral

Como é sabido, especialmente em pequenas cidades do interior brasileiro, os partidos não são dotados de enorme estrutura, formada por *experts* na legislação eleitoral, nem detém assessoria jurídica capaz de promover as orientações devidas no que se refere ao cumprimento da legislação.

Por outro lado, o filiado, político e preocupado com os seus afazeres diários, não tem como controlar a obediência partidária a todos os requisitos legais no encaminhamento e manutenção das filiações partidárias.

Assim, **apesar e ter assinado sua ficha de filiação** e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito, desde 04/04, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária e conferência da presença do nome do Recorrente nas listagens do Partido dos Trabalhadores o que ocorreu por desídia do partido e falta total de preparo, dificuldades no acesso aos sistemas de internet e outros tantos problemas que ocorrem na política interiorana.

[...]

No caso dos autos, **o ora peticionante assinou a pertinente ficha de filiação** perante o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT em Floriano Peixoto na data de 04/04/2020, estando, assim, devidamente filiada ao referido grêmio partidário desde a referida data, **consoante faz prova a relação de filiados anexa**.

[...]

Não pode o requerente ser prejudicado de seu direito e pretensão a concorrer a algum cargo eletivo nesta eleição por erro do Partido, merecendo ser julgado procedente o presente pedido, eis que o mesmo só percebeu sua situação no dia 17 de junho, procedendo então com o ingresso do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prova da filiação é a declaração emitida pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores de Floriano Peixoto, bem como os prints de que fora encaminhada os documentos a fim de proceder com a nova filiação, que já constam nos autos.

[...]. (ID 6378033, fls. 03, 04 e 05 do PDF) (grifos acrescidos)

Requer, ao final, o seguinte, *in verbis*:

3. Do pedido. Ante o exposto, requer seja provido o presente recurso eleitoral, com vistas a reformar a sentença do juízo a quo, para que seja deferido o pedido de inclusão do nome da peticionante, em lista especial de filiados do Partido dos Trabalhadores, com a consequente regularização de sua filiação frente ao referido Partido Político.

(ID 6378033, fl. 06 do PDF)

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PT de Floriano Peixoto, para fins de inclusão na lista especial de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Conforme já mencionado acima, alega o recorrente que, por conta de erro da direção partidária, não foi incluído na relação ordinária de filiados remetida à Justiça Eleitoral na época devida, muito embora tenha se filiado ao PT de Floriano Peixoto no dia 04.04.2020, dentro, portanto, do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral.

Para comprovar sua filiação, o recorrente asseverou expressamente em suas razões recursais que, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, **o ora peticionante assinou a pertinente ficha de filiação** perante o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em Floriano Peixoto na data de 04/04/2020, estando, assim, devidamente filiada ao referido grêmio partidário desde a referida data, **consoante faz prova a relação de filiados anexa.**

[...]. (ID 6378033, fl. 04 do PDF) (grifos acrescidos)

Ocorre que as Fichas do Filiado anexadas à inicial, em que pese mencionarem a data de 04.04.20 como de filiação, foram emitidas no dia **13.05.2020**, às 10:43:52, não fazendo prova da data.

Ainda para comprovar a sua filiação, o recorrente afirmou o seguinte, *in verbis*:

Prova da filiação é a declaração emitida pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores de Floriano Peixoto, bem como os prints de que fora encaminhada os documentos a fim de proceder com a nova filiação, que já constam nos autos.

[...]. (ID 6378033, fl. 05 do PDF) (grifos acrescidos)

A referida declaração foi assinada em **17.06.2020**, ou seja, um dia antes do ajuizamento da presente demanda, por MÁRCIO PAULO CASTANHA MIEZERSKI, presidente do Partido dos Trabalhadores de Floriano Peixoto (ID 6377633). No que interessa ao deslinde do presente feito, extrai-se o seguinte texto, *in verbis*:

[...] declaro para fins de reconhecimento de filiação que, **RODINEI ROBERTO BIESSEK**, Portador do Título de Eleitor nº 059822620477, CPF nº 778.036.800-97, Residente e domiciliado na Rua Antônio Dall Alba, 1163, Centro, neste Município, teve sua documentação de filiação ao Partido dos Trabalhadores encaminhada ao Diretório Estadual – RS, para fins de inclusão na lista de filiados junto ao sistema interno SISFIL e na lista oficial a ser enviada a Justiça Eleitoral – FILIAWEB em 03 de abril de 2020, através de WhatsApp conforme print em anexo, pois, em virtude da Pandemia do Coronavírus as filiações foram centralizadas pelo Diretório Estadual, que submeteu a lista ao TRE-RS.

[...]. (ID 6377633) (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante o teor da declaração supramencionada, verifica-se que, no *print* do WhatsApp anexado à inicial (ID 6377733), **não consta a data de 03.04.2020** a que se referiu expressamente o declarante, mas tão somente o horário em que foi feito o *print* (18:51), bem como os horários em que foram enviadas as cópias do título de eleitor de REJANE PAULA PAULETTI BIESSEK e de RODINEI ROBERTO BIESSEK (11:13). Logo, o referido *print*, em nenhum momento, comprova que a documentação de filiação do recorrente foi enviada ao Diretório Estadual no dia 03.04.2020.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a aludida documentação não possui aptidão para fazer prova da data da filiação partidária do recorrente, além de importarem em documentos produzidos unilateralmente pelo partido.

Como é cediço, os documentos unilaterais não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado por esse eg. TRE-RS, quando do julgamento da Consulta 102-12, bem como por força da Súmula nº 20 do TSE, que dispõe, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)

É dizer, não há elementos de convicção nos autos que autorizem reconhecer que o recorrente RODINEI ROBERTO BIESSEK se filiou ao PT de Floriano Peixoto no dia 04.04.2020, ou seja, dentro do prazo fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, seja pelo ajuizamento extemporâneo do pedido, seja pela ausência de comprovação da filiação, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL